AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.348 - SP (2018/0118625-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	M B DE A (MENOR)
AGRAVANTE	:	CLAUDIO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JULIANA BERNARDONI DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RUY DE BARROS PINHEIRO - SP123189 MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E OUTRO(S) - SP107386
AGRAVADO	:	SERLAM INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	:	SYLVIO GUERRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP230266
AGRAVADO	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE E OUTRO(S) - SP310997
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	MARCIO ANUNCIAÇÃO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP311679

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CLÁUDIO VIEIRA DE ANDRADE, JULIANA BERNARDONI DE ANDRADE e M B DE A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 621):

> APELAÇÃO - DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Alegação de ocorrência de danos morais em razão da instalação de plataforma no corredor do imóvel dos coautores, que bloqueou a iluminação e a ventilação, impedindo o lazer na área, além dos ruídos excessivos, a destruição do jardim e a doença do cão de estimação - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - Danos morais não caracterizados, constituindo mero dissabor e aborrecimento que não atinge patamar indenizava! - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 631-648), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 302 do Código de Processo Civil de 1973, defendendo que os recorridos não impugnaram os fatos narrados na petição inicial

b) art. 927 do Código Civil, alegando que houve dano moral em razão da instalação de uma plataforma no corredor sem a observância das normas técnicas e de segurança de construção.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 652-659 e 661-679 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não decidiu acerca do art. 302 do CPC/73, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Saliente-se, ainda, que a agravante não opôs embargos declaratórios contra a decisão impugnada, a fim de provocar o pronunciamento do Colegiado sobre a suposta ocorrência de revelia e de ausência de impugnação aos fatos narrados na petição inicial.

Incidem, portanto, os óbices dispostos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE APORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OU TESES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **3. As matérias ou as teses relacionadas aos artigos apontados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.**
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1250115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. Observa-se que as matérias referentes aos arts. 9º e 525, do Código de Processo Civil, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1271636/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

2. A parte agravante alega também violação ao art. 927 do Código Civil, sustentando que as agravadas teriam lhe causado danos morais pelo período de um ano em razão dos transtornos decorrentes da edificação de um prédio no imóvel vizinho. Sustenta que a responsabilidade civil, no caso, é objetiva, e apresenta fotografias em seu recurso especial na tentativa de demonstrar que houve dano moral indenizável.

Nesse ponto, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 624 e-STJ):

> Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.
> Tal não é o que ocorre na hipótese vertente. É certo que sequer houve autuação administrativa por órgão fiscalizador da construção quanto ao eventual cumprimento das normas técnicas e de segurança que ensejam as irregularidades alegadas pelos coautores, ora apelantes.
> **Pelo contrário, houve a instalação da plataforma para proteção do patrimônio dos coautores, bem como à sua própria segurança, de forma a minimizar o risco de queda de detritos nos moradores.**
> **Ademais, não é possível considerar que a queda de objetos sobre a referida plataforma produzia barulho fora dos padrões permitidos pelo Poder Público, causando excessivo incômodo, evidente que ruídos e possíveis resíduos e poeiras caracterizam situação corriqueira em locais próximos à obra, sem comprovação do agravamento do estado de saúde dos coautores em razão disso.**
> (...)
> **Assim, o fato é que a situação descrita na inicial conquanto tormentosa, não representa dissabor extraordinário a justificar a reparação moral.**
> **O mero aborrecimento decorrente dos transtornos causados pela obra lindeira não é suficiente para incutir sofrimento indenizável.**
> Ausente, pois, dano de ordem moral indenizável, de rigor o desprovimento do recurso, devendo a respeitável sentença ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, que deu preciso desfecho à controvérsia.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal analisou o acervo fático-probatório dos autos para afastar a ocorrência de dano moral no caso concreto, tendo em vista que a situação relatada pelos recorrentes revelou mero aborrecimento em razão da obra lindeira.

Com efeito, rever as conclusões da Corte local e rediscutir se houve (ou não) dano moral indenizável ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem o processo, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
(...)
2. O Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos e concluiu ser devida a indenização pelos danos materiais em razão da culpa pelo desabamento do imóvel lindeiro e pelos prejuízos causados ao vizinho. **Alterar tal conclusão demandaria a análise de provas, providência esta vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 645.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO DE PRÉDIOS. DANOS NO IMÓVEL VIZINHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTICIPANTE DO EMPREENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
2. Evidenciado, pela prova dos autos, que a edificação do empreendimento imobiliário por parte das rés concorreu eficazmente para os danos constatados no imóvel residencial dos autores, causando insegurança e uma série de outros transtornos. Quantificação e valoração dos danos materiais pela prova pericial, sem possibilidade de revisão no âmbito estreito do recurso especial, em razão do óbice disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. Quanto à caracterização do dano moral, o acórdão recorrido ressaltou que o sofrimento imposto aos autores foi excessivo, notadamente por serem pessoas idosas, que tiveram, por longo período de tempo, efetivo embaraço e insegurança, diferenciando a situação experimentada de um mero dissabor ou aborrecimento comumente tolerável em obras e construções.
(...)
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1512069/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator